

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo Nº 13739/000.805/91-63

Sessão de 6 de julho de 1993

Acórdão nº 108-00.340

Recurso nº 104207 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: Daniel Ferreira Guimarães Armarinho Ltda.

Recorrida: DRF em Niterói - RJ

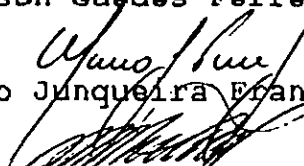
"Nulidade do Lançamento - É nulo o lançamento com erro quanto a identificação dos fatos e a norma legal infringida que tenha provocado cerceamento de defesa."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Daniel Ferreira Guimarães Armarinho Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar, levantada de início pelo relator, de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - Procurador da Fazenda Nacional
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Alo Irvin Carvalho Vianna, Adelmo Martins Silva, Luiz Alberto Cava Maceira, Natia Gonçalves e como Suplente Convocado Rubens Machado da Silva. Ausente justificadamente o Cons. Edson Vianna de Brito.

Processo No. 13739-000.805/91-63

RECURSO 104207

ACÓRDÃO 108-00.340

RECORRENTE - DANIEL FERREIRA GUIMARÃES ARMARINHO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 40.084,07, a título de IRPJ, além de acréscimos legais, relativos ao exercício de 1989, ano-base 1988, em virtude de haver a contribuinte subavaliado seu lucro real, com infringência ao disposto nos artigos 155 e 225, parágrafo 1º combinado com o artigo 388, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Em impugnação tempestiva às fls.01, a contribuinte requer o cancelamento da Notificação alegando em resumo que o recolhimento foi feito corretamente, uma vez que o seu "lucro líquido" de Cr\$ 2.558.564 resultou da subtração do "lucro bruto", da provisão para o imposto de renda.

O processo se encontra instruído, às fls.18, com o DARF relativo ao recolhimento alegado. Dito recolhimento se acha devidamente confirmado pelo órgão arrecadador, conforme documento de fls. 17.



Processo No. 13739-000.805/91-63

ACÓRDÃO 108-00.340

Em decisão de fls. 21/22, a autoridade julgadora singular, julga procedente o Lançamento Suplementar de fls.03, após as seguintes considerações :

1) Que, a contribuinte subavaliou seu lucro real do período base, em decorrência da dedução da provisão para o Imposto de Renda, em desacordo com as regras vigentes para o cálculo do imposto devidosobre o lucro real;

2) Que, resta portanto uma parcela de Cz\$ 1.096.000 do lucro real a tributar;

3) Que, o lançamento suplementar feito decorreu exclusivamente da parcela supracitada do lucro real.

Cientificada da decisão e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls.25, onde entende que não houve subavaliação do lucro real, que está havendo um equívoco pois conforme o LALUR, o cálculo é de 30% sobre o lucro bruto para o pagamento do I.R.

Este é o Relatório.



Processo No. 13739-000.805/91-63

ACORDÃO 108-00.340

Conselheiro - Mario Junqueira Franco Junior, Relator

V O T O

Preliminar de Nulidade do Lançamento :

Há equívocos insanáveis neste processo quanto à perfeita identificação da infração cometida pela recorrente. A notificação de lançamento tem como base legal os arts.155,225, 1o, e 388, inciso I, todos do RIR/80. Entretanto, a quantia em cobrança não deriva de qualquer infração a estes dispositivos.

A recorrente errou ao demonstrar como lucro real o montante de lucro líquido diminuído da provisão para o imposto. Percebe-se, todavia, que na verdade isto foi um mero erro no preenchimento da declaração, pois utilizou-se do próprio lucro líquido, que corresponderia ao correto lucro real no caso, devido a ausência de adições e exclusões, para cálculo do imposto devido. Neste instante, equivocou-se mais uma vez, ao converter o valor da base de cálculo pela OTN do mês de janeiro de 1989, ao

Processo No. 13739-000.805/91-63

ACORDÃO 108-00.340

invés da OTN do mês de dezembro de 1988, como prescrevia a legislação pertinente. Não tivesse a recorrente cometido este segundo equívoco, nada restaria a ser cobrado. Claro está, portanto, que o valor lançado corresponde ao erro na conversão da base de cálculo de cruzados para OTN e não pela dedução da provisão do imposto de renda desta mesma base de cálculo.

A notificação de lançamento não está fundamentada na legislação que obrigava a conversão para OTN utilizando-se o valor desta no mês de encerramento. Muito menos a decisão monocrática, a qual define o lançamento como decorrente exclusivamente da dedução indevida da provisão para imposto de renda. Como o valor devido pela recorrente não deriva deste fato, a nulidade do lançamento é patente. O fundamento da exigência não corresponde ao ocorrido.

Vale ressaltar, que no caso em apreço, o vício é insanável, visto que ambas as partes insistiram neste errôneo fundamento em todos os atos processuais. Isto demonstra que em momento algum ficou claro à recorrente, nem mesmo à autoridade "a quo", o verdadeiro sentido da cobrança, a permitir defesa plena. Quem paga mal paga duas vezes e quem cobra errado cobra duas vezes, se o tempo lhe permitir.



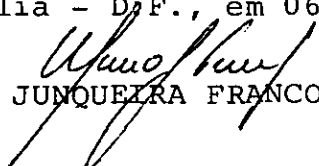
Processo No. 13739-000.805/91-63

ACORDÃO 108-00.340

Sendo assim, levanto de ofício a preliminar para declarar a nulidade do lançamento, em função da inconsistência da sua descrição dos fatos e base legal, o que provocou cerceamento de defesa.

É o meu voto.

Brasília - D.F., em 06 de julho de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

